SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236000 - GO (2026/0152651-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCELO CHAVES VANDERLEY
ADVOGADA	:	PRISCILA COSTA MARTINS - TO004413
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL EM MATÉRIA PENAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO RECURSO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial quando interposto após o prazo de 15 dias corridos aplicável à matéria penal. Precedentes.
2. A manifestação anterior da defesa acerca da tempestividade não afasta o dado objetivo considerado na decisão agravada: a interposição do agravo em recurso especial após o termo final do prazo recursal.
3. O reconhecimento da tempestividade pelo Ministério Público estadual ou o processamento do recurso pelo Tribunal de origem não vinculam o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o controle definitivo dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de sua competência.
4. Em matéria penal, os prazos processuais são contínuos e peremptórios, não se aplicando a contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil.
5. A apreciação de matéria de ordem pública, perante o Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o conhecimento do recurso interposto, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, não evidenciada na espécie.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58964297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e3f0c6e6-7680-4503-b5cf-2db3c822a9b7

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e3f0c6e6-7680-4503-b5cf-2db3c822a9b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236000 - GO (2026/0152651-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCELO CHAVES VANDERLEY
ADVOGADA	:	PRISCILA COSTA MARTINS - TO004413
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL EM MATÉRIA PENAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO RECURSO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial quando interposto após o prazo de 15 dias corridos aplicável à matéria penal. Precedentes.
2. A manifestação anterior da defesa acerca da tempestividade não afasta o dado objetivo considerado na decisão agravada: a interposição do agravo em recurso especial após o termo final do prazo recursal.
3. O reconhecimento da tempestividade pelo Ministério Público estadual ou o processamento do recurso pelo Tribunal de origem não vinculam o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o controle definitivo dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de sua competência.
4. Em matéria penal, os prazos processuais são contínuos e peremptórios, não se aplicando a contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil.
5. A apreciação de matéria de ordem pública, perante o Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o conhecimento do recurso interposto, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, não evidenciada na espécie.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 542.016/2026) interposto por MARCELO CHAVES VANDERLEY contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por manifesta

Documento eletrônico VDA58964298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:01
Código de Controle do Documento: 370caf70-8f84-4b8c-a8f4-f4eaaf198872

intempestividade, ao fundamento de que o recurso foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, contado nos termos dos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do CPC, c/c o art. 798 do CPP (fl. 4.989).

A parte agravante sustenta erro na decisão agravada ao afirmar sua inércia, pois teria apresentado manifestação em 4/5/2026 para defender a tempestividade do agravo em recurso especial (fls. 4.994/4.995).

Alega ausência de apreciação dessa manifestação, com negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório (fl. 4.995).

Afirma que o Ministério Público do Estado de Goiás e o Tribunal de origem reconheceram a tempestividade recursal, invocando boa-fé objetiva processual, segurança jurídica, vedação ao comportamento contraditório e favor rei (fl. 4.995).

Defende, ainda, o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de matéria de ordem pública (fls. 4.995/4.996).

Requer a reconsideração da decisão agravada, a anulação subsidiária do *decisum*, o reconhecimento da prescrição e, sucessivamente, a submissão do feito ao colegiado (fls. 4.996/4.997).

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contraminuta, na qual pugnou pelo não conhecimento do agravo regimental ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento. Aduziu que a defesa não afastou a intempestividade reconhecida nem comprovou causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal. Quanto à prescrição, sustentou que sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe o prévio conhecimento do recurso e a observância do requisito do prequestionamento (fls. 5.011/5.013).

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, com a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial. Assentou a intempestividade do recurso, a incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de reexame de autoria e dolo, a ausência de prequestionamento e a inovação recursal em relação à dosimetria, bem como a deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial (fls. 5.005/5.010).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58964298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:01
Código de Controle do Documento: 370caf70-8f84-4b8c-a8f4-f4eaaf198872

A decisão agravada – que não conheceu do agravo em recurso especial por manifesta intempestividade, em feito no qual subsiste a condenação do agravante pelo crime de lavagem de capitais à pena de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão (Ação Penal n. 5115969-43.2022.8.09.0175, da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da comarca de Goiânia/GO) – não comporta reparos.

O *decisum* impugnado deve ser mantido pelo que nele se contém, pois a parte agravante não logrou desconstituir o fundamento adotado, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmado.

Na hipótese, a decisão agravada consignou que o agravante foi intimado da decisão de inadmissão do recurso especial em 9/1/2026 e interpôs o agravo em recurso especial apenas em 6/2/2026 (fl. 4.989). Registrou, ainda, que o prazo aplicável é de 15 dias corridos, nos termos dos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do CPC, c/c o art. 798 do CPP, bem como que a suspensão prevista no art. 798-A do CPP apenas suspende a contagem do prazo entre 20/12 e 20/1, sem obstar a prática de atos processuais, como publicação ou intimação. Assim, iniciado o prazo em 21/1/2026, o termo final ocorreu em 4/2/2026 (fl. 4.989).

A argumentação deduzida no agravo regimental não afasta essa conclusão. A circunstância de ter sido protocolada manifestação anterior acerca da tempestividade não altera o dado objetivo considerado na decisão agravada: a interposição do agravo em recurso especial ocorreu em 6/2/2026, após o encerramento do prazo recursal em 4/2/2026.

Também não procede a alegação de que o reconhecimento da tempestividade pelo Ministério Público estadual ou o processamento do recurso pelo Tribunal de origem vinculam esta Corte Superior. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal local não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o controle definitivo dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de sua competência. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 1.785.526/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 4/10/2021.

Além disso, em matéria penal, os prazos processuais são contínuos e peremptórios, nos termos do art. 798 do CPP, não se aplicando a contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil. Nesse contexto, o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 dias corridos é intempestivo, como reconhecido

Documento eletrônico VDA58964298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:01
Código de Controle do Documento: 370caf70-8f84-4b8c-a8f4-f4eaaf198872

na decisão agravada (AgRg no AREsp n. 1.469.173/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/9/2019).

No tocante à alegação de prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que a tese foi articulada no agravo regimental a partir de pedido de redimensionamento da pena por suposto *bis in idem* na valoração das circunstâncias judiciais. Todavia, a apreciação da matéria, nos termos em que deduzida, pressuporia o afastamento do óbice de admissibilidade do próprio agravo em recurso especial e o exame de capítulo não conhecido em razão da intempestividade recursal.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o exame de matérias de ordem pública, perante o Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o conhecimento do recurso interposto, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, não evidenciada na espécie a partir das premissas delimitadas na decisão agravada.

Assim, as razões deduzidas no agravo regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ademais, não se verifica ilegalidade flagrante no acórdão recorrido passível de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:01
Código de Controle do Documento: 370caf70-8f84-4b8c-a8f4-f4eaaf198872

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0152651-7

AgRg no AREsp 3.236.000 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00995201320138090175 511596943 51159694320228090175 995201320138090175

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO CHAVES VANDERLEY
ADVOGADA	:	PRISCILA COSTA MARTINS - TO004413
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO CHAVES VANDERLEY
ADVOGADA	:	PRISCILA COSTA MARTINS - TO004413
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:55:04
Código de Controle do Documento: 38A1C2C1-B148-427B-96E8-2AD4C22300DF